



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10865.723006/2014-46</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2101-003.425 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | NICOLA JANOTTI                                       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL PARA SOLUÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. ÔNUS DA PROVA

A realização de diligência pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes. É desnecessária a conversão do julgamento em diligência, quando o pedido se fundamenta na elucidação de matéria contábil ou de argumentos jurídicos ao alcance do órgão julgador. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais, cuja produção compete ao recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique

demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Sílvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por NICOLA JANOTTI (e-fls 733/770) em face do Acórdão nº 04-44.171 (e-fls. 709/725) da 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande, que manteve o Auto de Infração, com manutenção do lançamento do crédito tributário.

O presente processo administrativo corresponde a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2010. O lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos e créditos bancários cujas origens não foram comprovadas, no valor total de R\$ 4.249.526,42.

Conforme bem descrito no relatório do acórdão recorrido, o qual peço vênia para transcrevê-lo (e-fls. 709 e seguintes):

**LANÇAMENTO**

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, fls. 2-10, ano-calendário 2010 (Exercício 2011), por meio do qual se exige o crédito tributário abaixo discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO        | CÓD DARF | VALORES EM REAIS    |
|--------------------------------------------|----------|---------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA             | 2904     | 1.162.019,92        |
| JUROS DE MORA - CALCULADOS ATÉ 12/2014     |          | 396.364,99          |
| MULTA PROPORCIONAL - PASSÍVEL DE REDUÇÃO   |          | 871.514,94          |
| <b>VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO</b> |          | <b>2.429.899,85</b> |

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 12-25, o lançamento decorreu da apuração de omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos e créditos bancários cujas origens não foram comprovadas, os quais estão discriminados às fls. 21-25, perfazendo valor total anual de R\$ 4.249.526,42.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte teve movimentação financeira incompatível com os dados informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Ano-Calendário 2010.

O contribuinte deixou de atender à intimação para apresentar os extratos relativos a todas as contas bancárias movimentadas durante o ano de 2010, de modo que, utilizando-se de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), a fiscalização obteve esses documentos junto às instituições financeiras (Banco do Brasil, agência 3341, conta corrente nº 11773; Banco HSBC BANK BRASIL S/A, agência 1020, conta corrente nº 158756; Cooperativa de Crédito de Santa Cruz das Palmeiras, Cooperativa 4376-1, conta nº 209-7).

Foi constatado que as contas do autuado são conjuntas com sua esposa, Sinira Andreazi Janotti (CPF nº 106.824.548-42).

O contribuinte e a cotitular foram regularmente intimados a comprovar a origem dos depósitos e créditos em suas contas correntes, conforme Termos de Intimação juntados aos autos.

Com base nos esclarecimentos prestados pelo cotitular e diante da constatação de que o autuado era o único operador das contas bancárias, a fiscalização concluiu pela responsabilidade tributária exclusiva desse último.

O autuado prestou esclarecimentos, alegando, em síntese, que a movimentação financeira decorreu de empréstimos contraídos e concedidos a Hilton Cesar Berbelini e Vanda Aparecida Janotti Bortolon.

O sujeito passivo, representado por procurador qualificado às fls. 11, teve ciência da autuação em 10/12/2014, comprovante às fls. 9-10.

**IMPUGNAÇÃO**

Em 06/01/2015, o interessado apresentou impugnação, fls. 654 e seguintes, trazendo os seguintes pontos relevantes para a solução do litígio:

Em preliminar, pede o julgamento conjunto deste processo com os processos nºs 10865.723064/2014-70 e 10865.722714/2013-89, lavrados em face de Hilton César Berbelini e de Vanda Aparecida Janotti Bortolon, respectivamente, porquanto há relação entre os fatos, as provas e as alegações dos três processos.

Ainda em preliminar, alega a nulidade do lançamento realizado com base nas informações prestadas pelas instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.

No mérito, argumenta que não tem previsão legal a exigência, do Fisco, para que o contribuinte apresente documentos coincidentes em datas e valores, como prova da origem das importâncias creditadas/depositadas em contas correntes em instituições financeiras, até mesmo porque tal exigência é desatrelada da realidade das relações negociais.

Argumenta que na atividade do autuada é comum ocorrerem transações nas quais não há coincidência de datas e valores entre créditos e débitos: cheques de terceiros para quitação de dívidas; um único cheque utilizado para quitar mais de uma dívida, vários cheques utilizados para quitar uma única dívida, dívida quitada com cheque mais dinheiro, sendo que o dinheiro não transita na conta-corrente, além de outros instrumentos, tais como, cheques pré datados, endosso e transferência de cheques para terceiros, repactuação de dívida, cessão de crédito, etc.

Aliado a isso, ressalta que as pessoas físicas não têm obrigação de manter contabilidade com os registros diários de todas as operações.

Sustenta que a maioria dos créditos realizados em suas contas bancárias adveio de valores emprestados a Hilton César Berbelini e Vanda Aparecida Janotti Bortolon, quitados ao longo do ano de 2010, conforme discriminado em planilha anexa à resposta do contribuinte entregue à fiscalização.

Acrescenta que ele, Hilton e Vanda trabalham em conjunto no ramo de transportes de açúcar (Abengoa), atualmente, no transporte de laranja, e possuem vínculo familiar. Em razão disso, para custearem suas atividades empresariais, faziam empréstimos entre eles, evitando pagamento de juros bancários abusivos.

Sustenta que a fiscalização admitiu que os recursos depositados na conta corrente do impugnante por Vanda e Hilton ou se destinavam a cobrir a conta bancária do impugnante ou se tratavam de pagamento pela prestação de serviços prestados ou contratos de transportes realizados. Entende, por conseguinte, que foi afastada a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96, e passou, para a fiscalização, o ônus da prova do fato imponível.

Argumenta que, caso os valores aqui referidos se tratassem de rendimento, o impugnante deveria ter percebido lucro de mais de R\$ 300 mil (8%1 sobre os depósitos), com reflexos no seu patrimônio, o que não ocorreu.

E caso se tratasse de rendimento decorrente da atividade empresarial do impugnante, caberia à fiscalização autuar a pessoa jurídica.

Informa que a principal atividade do impugnante é a atividade rural, de modo que os rendimentos considerados omitidos deveriam ter sido tributados como tal, mediante arbitramento da receita da atividade rural à razão de vinte por cento do rendimento.

Pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

O Colegiado da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS POR PARTE DO FISCO. CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 601.314, com decisão transitada em julgado em 11/10/2016, no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que autoriza a requisição de informações bancárias, por parte do Fisco, independentemente de autorização judicial.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas, haja comprovação das devoluções efetuadas e do registro das transações em livros de escrituração contábil, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OBJETO E REQUISITOS DA PROVA.

O objeto da prova da alegação que visa a afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos e créditos bancários deve ser o negócio jurídico que originou o crédito recebido pelo contribuinte. A prova, para que seja hábil, deve ser feita com base em documento, ou conjunto de documentos, dos quais se possa extrair as informações relativas ao fato alegado, com datas e valores coincidentes com os dados dos depósitos ou créditos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de piso em 31/10/2017 (e-fls. 727/729), foi juntado aos autos Recurso Voluntário (e-fls. 733/770), por meio do qual o recorrente reitera os termos da impugnação, exceto em relação as preliminares que na peça recursal estão ausentes.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior**, Relator.

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo o caso de conhecê-lo. Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, tendo o Recorrente tomado ciência do Acórdão da DRJ em 31 de outubro de 2017 (Aviso de Recebimento - AR e-fls. 727/729), e efetuado protocolo recursal, por via postal, em 29 de novembro de 2017 (e-fl. 769), respeitando, assim, o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário e passo a analisar o mérito.

### 2. Mérito

#### 2.1 Omissão de Rendimentos – art. 42 da Lei nº 9.430/96 - Provas hábeis e Idôneas – Ônus da Prova - Presunção

Reclama o Recorrente da exigência da fiscalização de provar as origens das importâncias creditadas em suas contas correntes, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos que tragam relação de coincidência entre as datas e os valores, alegando que não há na legislação vigente alusão de que as datas e valores devam ser coincidentes.

Esta alegação da Recorrente não encontra razão, pois, de acordo com o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o encargo probatório decorrente da presunção legal em discussão é desfavorável ao Recorrente, que tem o ônus de demonstrar com documentos hábeis e idôneos as origens dos rendimentos transitados pelas suas contas bancárias, para se pôr a salvo da tributação do Imposto de Renda (IR). Vejamos o que estabelece a citada norma:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ora, pelo disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve o contribuinte apresentar provas que condizem com os fatos e não deixem dúvida da causa jurídica dos rendimentos e seus efeitos tributários.

Nesse sentido, o § 3º do citado art. 42 impõe que os créditos bancários sejam analisados individualizadamente, de modo que a comprovação apresentada pelo contribuinte deve guardar correspondência lógica e temporal com cada lançamento questionado.

Aduz o Recorrente que as datas e os valores de pagamentos não condizem com o estabelecido no mútuo, pois, algumas vezes eram quitadas apenas parcelas dos empréstimos, outras vezes eram quitadas mais de uma operação de empréstimo, outras vezes eram quitadas com pagamentos com bens, com dinheiro, com cheques de terceiros repassados diretamente ao mutuante e etc.. Neste ponto, são acertadas as considerações da DRJ/CGE em seu Acórdão:

Adotando o exemplo citado na impugnação, relativo à quitação de uma única dívida com títulos diferentes, como cheque, dinheiro e bens móveis ou imóveis, a prova do negócio jurídico deve ser feita pelo conjunto de documentos envolvidos, como, por exemplo, o título representativo do negócio realizado (contrato, nota fiscal, nota promissória, etc.), o recibo do valor pago em cheque e em dinheiro, extrato bancário do depósito do cheque, contrato de compra e venda ou de doação dos bens móveis ou imóveis.

Nesse sentido, a disposição do § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, que expressamente prevê, para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, que os créditos devem ser “analisados individualizadamente”. Por conseguinte, a comprovação da origem deve ser feita de forma individual, com a apresentação de documentos que a demonstrem, com indicação de datas e valores coincidentes com os depósitos e créditos.

Em suma, por força da inversão do ônus da prova, cabe ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e a correspondente origem dos recursos.

Ademais, há que se considerar que a conciliação de datas e valores são fortes e importantes indícios para que os julgadores possam ter o livre convencimento da existência do ato jurídico alegado.

Desta maneira, a alegação de que a fiscalização desvirtua o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por supostamente desconsiderar as operações de mútuo, aduzidas pelo Recorrente, em razão da não conciliação do ato jurídico com as datas e valores das provas apresentadas, não guarda razão ao Recorrente, cabendo sim a este provar as origens dos recursos, como determina o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme a legislação em comento, a identificação de depósitos ou créditos em conta bancária, aliada à ausência de manifestação por parte do contribuinte — ou à apresentação de justificativas consideradas insuficientes para comprovar a origem desses valores — configura hipótese suficiente para a aplicação da presunção legal de omissão de rendimentos. Nessa circunstância, presume-se que tais valores representam receitas não declaradas, salvo se o contribuinte conseguir demonstrar, por meio de prova documental idônea, que possuem origem diversa daquelas sujeitas à tributação, o que não restou comprovado nos autos.

## **2.2 Operações de Mútuo entre Pessoas Físicas**

O Recorrente afirma que ele, Vanda Aparecida Janotti Bortolan e Hilton Cesar Berbelini estão ligados por parentesco e por razões profissionais, correspondendo o vínculo profissional ao fato de que trabalham em conjunto no ramo de transporte de cargas.

Aduz que, para estas três pessoas financiarem suas atividades comerciais, os três concediam e contraíam empréstimos entre si (mútuo), de modo que os depósitos e créditos efetuados em suas contas bancárias no ano de 2010 decorreram dessas operações, que eram realizadas por meio da movimentação de valores entre as contas destas três pessoas, a depender da necessidade financeira de cada um.

Ao buscarmos nos autos a evidências destes empréstimos, encontramos operações, quase diárias, de transferência de dinheiro entre os três, como bem indicado nº Acórdão da DRJ:

Quanto à alegação de rodízio de numerários a título de empréstimo, verifica-se que, nos autos dos três processos reunidos para julgamento conjunto, constam cópias de cheques emitidos pelos três contribuintes, que foram depositados em



suas contas bancárias. Esses documentos servem para identificar o depositante, sem qualquer efeito sobre a origem jurídica, conforme fundamentando no capítulo anterior deste voto.

As cópias dos cheques juntados aos três processos, relacionados na Tabela 1 ao final desse voto, indicam que os negócios jurídicos aos quais estão atrelados eram frequentes, quase diários, o que, em regra, não é comum nos casos de mútuo. Indicam, ainda, que ocorriam pagamentos e recebimentos no mesmo dia (linhas 33 e 34; 36 e 37; 73 e 74; 75 e 76; 88 e 89; 104 e 105; 138 e 139; 140 e 141; 184 a 186; 194 a 196; 198 e 199; 200 a 202; 217 a 220); que ocorriam pagamentos no mesmo dia, com mais de um cheque (linhas 6 e 7; 22 e 23; 29 e 30; 38 a 40; 42 e 43, 51 e 52, 55 a 57; 58 e 59; 60 e 61; 203 a 208; 217-220, 224-225).

É certo que a lei não exige formalidade especial para o contrato de mútuo. Porém, tratando-se de matéria de prova, o ônus de demonstrar de maneira convincente a existência do mútuo pertence a quem alega tal fato, no caso o recorrente.

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sobre os contratos de mútuo, assim dispõe o Código Civil:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...)

Art. 590. O mutuante pode exigir garantia da restituição, se antes do vencimento o mutuário sofrer notória mudança em sua situação econômica.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Por meio do contrato escrito do mútuo é possível verificar: o prazo, os valores envolvidos, as datas que serão disponibilizados os valores emprestados ao mutuário, a comprovação da quitação do empréstimo e os juros envolvidos no contrato.

Assim, conforme jurisprudência estabelecida no âmbito do CARF<sup>1</sup>, para comprovar o contrato de mútuo, é imprescindível que alguns requisitos sejam cumpridos:

<sup>1</sup> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DINHEIRO EM ESPÉCIE.

(...)

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM EMPRÉSTIMOS.

A comprovação de empréstimo exige provas específicas, não bastando a apenas a juntada de contratos particulares. Para essa comprovação é imprescindível que: (1) seja apresentado o contrato de mútuo assinado pelas partes; (2) o

1. Comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte;
2. A informação da dívida deve constar na declaração de rendimentos;
3. Demonstração de que o mutuário possui recursos suficientes para respaldar o empréstimo;
4. A devolução dos valores envolvidos;
5. Registro público para que o contrato seja oposto a terceiros (mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributo).

O último requisito – o registro público do contrato – é extraído da redação do art. 221 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público

Todavia, de fato a jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais flexibiliza a necessidade de registro público do contrato de mútuo quando por outros meios é possível verificar a verossimilhança das informações.

Não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do recorrente.

A autoridade fiscal se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência do fato gerador do tributo, restando ao contribuinte demonstrar que os valores que transitaram em suas contas não possuem natureza remuneratória, o que não se vislumbra no caso.

---

empréstimo tenha sido informado tempestivamente na declaração de ajuste; (3) o mutuante tenha disponibilidade financeira; e (4) esteja evidenciada a transferência do numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes como previsto no contrato firmado e o pagamento do mutuário para mutuante no vencimento do contrato. (Acórdão nº 2401-007.231, Relator Conselheiro Cleberson Alex Friess, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Data da Sessão 3/12/2019).

Operações de mútuo entre partes relacionadas requerem formalidades mínimas, conforme mencionado acima. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.

Nesta mesma linha é o Enunciado da Súmula CARF nº 26:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada

Pelo que se tem nos autos, a Recorrente deixa de comprovar a existência de operação de empréstimo, se presumindo a ocorrência de Omissão de Rendimentos por meio de depósitos bancários sem origem comprovada.

### 2.3 Atividade Rural

Alega ainda o recorrente que não se pode olvidar que a principal fonte de rendimento seria a atividade rural. Nesse sentido, o recorrente alega que anexou aos autos carta de prorrogação de prazo referente à parceria agrícola firmada com a empresa Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda (e-fl. 557), bem como diversas notas fiscais emitidas como produtor rural.

A legislação vigente confere ao contribuinte a prerrogativa de apurar o resultado da atividade rural com base em um percentual fixo de vinte por cento sobre a receita bruta auferida no ano-base, independentemente da escrituração do Livro Caixa, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 8.023/90<sup>2</sup>. Nessa hipótese, o resultado da atividade rural é considerado presumido<sup>3</sup>.

Entretanto, conforme se depreende da Declaração de Ajuste Anual constante às e-fl. 29 e seguintes, o recorrente figura como sócio da sociedade empresária Nicola Janotti & Cia Ltda., cuja atividade principal é o transporte de cargas — ramo este expressamente mencionado na peça defensiva apresentada.

Dessa forma, é possível concluir que o impugnante não se dedica exclusivamente à atividade rural. Ademais, conforme já fundamentado no presente voto, não restou comprovado que os depósitos e créditos identificados em sua conta bancária tenham origem na exploração da atividade rural.

<sup>2</sup> Lei nº 8.023/90, art. 5º: A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base. Parágrafo único: A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

<sup>3</sup> RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), art. 71: À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, observado o disposto no art. 66 (Lei nº 8.023, de 1990, art. 5º). § 1º Essa opção não dispensa o contribuinte da comprovação das receitas e despesas, qualquer que seja a forma de apuração do resultado. § 2º O disposto neste artigo não se aplica à atividade rural exercida no Brasil por residente ou domiciliado no exterior (Lei nº 9.250, de 1995, art. 20, e § 1º).

O fato é que, não comprovada a origem dos depósitos, caracterizada está a presunção legal, não havendo se cogitar de que seja oriunda de atividade rural sem a devida comprovação.

Em razão disso, os rendimentos objeto do lançamento em análise não se enquadram na sistemática de presunção prevista no artigo 5º da Lei nº 8.023/90, não sendo, portanto, passíveis da limitação de vinte por cento sobre a receita bruta, conforme pretendido pelo recorrente.

#### **2.4 Do pedido de conversão do julgamento em diligência**

Ao final do Recurso Voluntário, na parte destinada aos pedidos, constou requerimento alternativo para converter o julgamento em diligência, para remessa dos autos à origem, para que o agente autuante possa verificar o equívoco cometido no tocante ao procedimento fiscal.

Entendo que não cabe ao recorrente se valer de pedido de conversão do julgamento em diligência para suprir provas não trazidas aos autos no momento oportuno, quando esse ônus lhe cabia, por ter operado sua preclusão.

Eventual conversão do julgamento em diligência somente se justificaria na hipótese de necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos que não ficaram suficientemente demonstrados pelas provas aportadas ao processo, não sendo essa a hipótese dos autos.

Nesse desiderato, destaco que o pedido de conversão do julgamento em diligência, não serve para suprir ônus da prova que pertence ao próprio contribuinte, dispensando-o de comprovar suas alegações.

Assim, rejeito o pedido de conversão do julgamento em diligência.

#### **2.5 Da juntada posterior de provas**

Pede o recorrente novamente em sede de Recurso Voluntário pela posterior juntada de documentos.

Cumpra observar que, nos termos do art. 15, III, e § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; ou c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, o recorrente não demonstrou a ocorrência de nenhuma das situações discriminadas no referido dispositivo legal, limitando-se a afirmar, de forma genérica,

seu protesto pela apresentação posterior dos documentos, de modo que não cumpriu as disposições legais, para que fossem apreciadas eventuais provas ainda não apresentadas.

Ausentes, portanto, os requisitos para a dilação da formação probatória, não há como obstar o presente julgamento, assentado na apreciação dos elementos já contidos nos autos.

Sem razão o recorrente.

## **2.6 Dos processos analisados em conjunto pela DRJ**

Ao realizar a busca dos processos descritos como conexos no relatório, foi constatado que ambos os casos já foram analisados no âmbito de Turmas Ordinárias do Carf.

Ao julgar o processo conexo da Sra. Vanda Aparecida Janotti Bortolon, a 2ª. Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento, entendeu por manter a integralidade da autuação, consoante se observa do Acórdão nº 2202-005.988, cujo a ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2011  
CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas, haja comprovação das devoluções efetuadas e do registro das transações em livros de escrituração contábil, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OBJETO E REQUISITOS DA PROVA.

O objeto da prova da alegação que visa a afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos e créditos bancários deve ser o negócio jurídico que originou o crédito recebido pelo contribuinte. A prova, para que seja hábil, deve ser feita com base em documento, ou conjunto de documentos, dos quais se possa extrair as informações relativas ao fato alegado, com datas e valores coincidentes com os dados dos depósitos ou créditos bancários.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com relação ao processo de Hilton Cesar Berbelini, a 1ª. Turma Ordinária da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento, também manteve a integralidade da autuação, consoante se observa do Acórdão nº 2401-008.457, cujo a ementa transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2011  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MERAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo a omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte consistem em mera alegação, desacompanhada de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que a comprovação de existência de contrato de mútuo dê ensejo ao afastamento da presunção de omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, é necessário que o referido instrumento seja válido, as transferências financeiras sejam comprovadas, haja correspondência entre as transferências financeiras previstas e as efetuadas.

No mesmo sentido entendo pela manutenção da autuação e decisão de piso.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Sílvia Lúcio de Oliveira Júnior**